



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007347-83.2025.8.26.0554

Registro: 2026.0000107850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1007347-83.2025.8.26.0554**, da Comarca de **Santo André**, em que é **apelante/apelado CELINA MAURA KNOX DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado/apelante BANCO AGIBANK S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007347-83.2025.8.26.0554

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1007347-83.2025.8.26.0554**
Apelante/Apelado: **Celina Maura Knox de Souza**
Apelado/Apelante: **Banco Agibank S/A**
Comarca: **Santo André**
Juíza: **Dr^(a). Adriana Bertoni Holmo Figueira**

Justiça Gratuita

Voto nº 19772

**APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO
CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO
DOBRADA DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

ILEGITIMIDADE DE PARTE - Insurgência do banco réu pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam* - Não Acolhimento - Aplicação das normas consumeristas - Ilícito atribuído a requerida - Teoria da Asserção - Verificação da responsabilidade da casa bancária que impõe sua permanência no polo passivo da demanda - Hipótese de ilegitimidade passiva afastada - **PRELIMINAR REJEITADA.**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Abertura de conta, realização de portabilidade de benefício previdenciário e de empréstimos decorrentes de Fraude - Reconhecimento - Ausência de prova de que o banco réu tenha agido com as cautelas necessárias - Falha no sistema de segurança do requerido - Responsabilidade objetiva do banco-réu - Risco da atividade desenvolvida - Fortuito interno - Instituição financeira responsável pela segurança das operações realizadas - Teor da Súmula 479 do STJ.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Devolução em dobro - Acolhimento - Modulação dos efeitos - Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 - Descontos realizados após 30/03/2021 - Restituição que deverá ser realizada em dobro - *Decisum* reformado neste ponto.

DANO MORAL - Ocorrência - Indenização - Cabimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007347-83.2025.8.26.0554

- Acontecimentos que desbordam a esfera do mero aborrecimento - *Decisum* reformado nessa parte - Montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que bem se ajusta a hipótese dos autos - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

JUROS DE MORA - Termo inicial - Sentença que não merece reparo - Responsabilidade civil extracontratual - Juros que deverão ser contados a partir do evento danoso - Aplicação da Súmula nº 54 do STJ - **Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.**

VISTOS.

1. Cuidam-se de Recursos de Apelação interpostos contra a r. Sentença de fls. 222/225, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela d. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André, Dra. Adriana Bertoni Holmo Figueira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** que **CELINA MAURA KNOX DE SOUZA** promove contra **BANCO AGIBANK S.A.**, para “*declarar a inexistência dos contratos de empréstimo nº 122412942_1631828 (fls. 135/148) e 122412942_19321874 (fls. 149/161), bem como da conta corrente e a consequente portabilidade no recebimento do benefício que foi realizada. Em havendo valores indevidamente descontados em razão dos empréstimos, deverá a ré restitui-los em dobro, acrescido de correção monetária pelos índices da tabela prática do E. TJSP e de juros de mora de 1% ao mês a contar do débito indevido (Súmula 54 do STJ). Decaindo a parte autora tão somente quanto aos danos morais e em razão do princípio da causalidade, condeno o réu no reembolso de custas, despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro por equidade, em razão do baixo valor da causa (Tema 1076 do C. STJ), no valor de R\$ 1.000,00.*” (fls.

224).

Apela a autora (fls. 229/240), pleiteia a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Para tanto, aduz que teria sido vítima de golpe e que a responsabilidade do réu na reparação do seu prejuízo extrapatrimonial estaria consubstanciada na omissão em obstar as operações financeiras decorrentes da prática criminosa perpetrada contra ela.

O réu também apela (fls. 241/271), buscando inicialmente o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o golpe sofrido pela autora não teria ocorrido nas dependências do requerido ou à sua ordem. No mérito, pugna pelo provimento do recurso e pela reforma da sentença para que os pedidos da exordial sejam julgados improcedentes. Para tanto, aduz que não teria havido falha na prestação dos seus serviços. Salienta que o nexo de causalidade não teria sido comprovado, evidenciando-se a ocorrência de fortuito externo, notadamente pelo fato de que as operações financeiras impugnadas teriam ocorrido por culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Assevera que a condenação na obrigação de fazer relativa a portabilidade do benefício da autora seria impossível, uma vez que tal procedimento cabe unicamente à correntista. Subsidiariamente, sustenta que não seria o caso de restituição de valores em dobro, nem, tampouco, de incidência de juros de mora desde o evento danoso. Requer, por fim, a compensação do valor condenatório com aqueles creditados na conta da autora.

Em contrarrazões (fls. 277/282 e 283/292), as partes pugnam pelo desprovimento do recurso adverso e pela manutenção *in totum* da r. Sentença hostilizada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os recursos são tempestivos, o da autora dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida a ela (fls. 29) e o do réu preparado (fls. 272/273). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007347-83.2025.8.26.0554

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não merece guarida o pedido da instituição requerida de reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

E isto porque, a requerente responsabiliza o réu pelos prejuízos que sofreu, ao argumento de que ele teria falhado na prestação dos seus serviços.

Dessa forma, levando-se em conta a teoria da asserção, sobreleva notar que o requerido deverá figurar no polo passivo da demanda para que seja verificada sua responsabilidade nesta lide.

Narra a demandante, que teria recebido ligação telefônica de pessoa que se identificou como funcionário do INSS, informando que iria cancelar o contrato de cartão consignado que a requerida possuía ativo para liberar sua “margem do INSS” (fls. 02).

A autora afirma que algum tempo após confirmar seus dados e seguir as orientações que lhe foram fornecidas, perceber que foi aberta uma conta em seu nome junto ao banco réu e sem o seu consentimento.

Ademais, teria ocorrido a portabilidade do seu benefício previdenciário para a conta aberta fraudulentamente, bem como realizados dois empréstimos em seu nome (fls. 23), no valor total de R\$ 4.064,44 (quatro mil e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com a transferência do montante indicado para pessoa desconhecida (fls. 22).

Percebendo que se tratava de um golpe, procurou a autoridade policial que lavrou o devido Boletim de Ocorrência (fls. 20/21).

In casu, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos, a MM. Magistrada de primeiro grau ponderou:

“No caso em tela, reputo incontroverso que as operações aqui discutidas são fraudulentas. Mesmo que tenham se dado por ato voluntário da autora, sem ingerência direta do réu, foi levada a

erro por criminosos que tiveram previamente acesso a dados pessoais, aproveitando-se da vulnerabilidade do sistema bancário e do conhecimento do consumidor.

As operações refugiram ao padrão daquelas realizadas pela autora, havendo dissonância com seu perfil de utilização. Neste sentido, tão logo houve a abertura da conta, foram contratados dois empréstimos seguidos da transferência da integralidade dos valores.

Tal deveria ter servido de alerta aos mecanismos antifraude do réu, o que não foi acionado.

Ainda que o réu justifique não ser detentor exclusivo dos dados pessoais do correntista, deveria criar mecanismos que impedissem criminosos do uso de sua razão social, nome ou marca nos links, sites falsos ou armadilhas direcionadas ao consumidor.

Se a instituição financeira que é empresa de grande porte, com investimentos massivos em informática, não é capaz de obstar os golpes cibernéticos, o prejuízo não pode ser imputado ao consumidor, parte evidentemente hipossuficiente na relação jurídica.

Reconheço, portanto, a falha na prestação dos serviços sendo de rigor a procedência do pedido declaratório, ficando reconhecida a inexistência dos contratos de empréstimo bem como da conta corrente e a consequente portabilidade no recebimento do benefício que foi realizada.” (fls. 223/224).

Com efeito, não obstante a juridicidade das razões suscitadas na apelação interposta pela parte ré, força é convir que a manutenção da inexigibilidade dos débitos decorrentes dos negócios firmados fraudulentamente e da condenação à repetição dobrada do indébito é medida que se aplica.

E isto porque, a ocorrência da fraude é incontroversa, cuja falha na prestação de serviços do réu se deu na omissão em obstar a abertura de conta bancária ocorrida mediante fraude, com a aceitação da portabilidade de benefício previdenciário e a liberação de valores de empréstimos realizados por criminosos sem que isso tenha acionado seus mecanismos de segurança.

Não se pode olvidar que a suspeita de fraude se mostra nítida desde o momento no qual a conta recém aberta, com portabilidade de benefício previdenciário, já busca crédito por empréstimo com a imediata transferência do valor para terceiro. Tal conduta ilustra gritante perfil fraudulento, fato que corrobora com a negligência dos mecanismos de segurança do réu.

Em outras palavras, é salutar trazer à baila que o réu deveria ter acionado seus mecanismos de segurança e obstado a prática criminosa perpetrada contra a autora.

Pertinente é frisar, ademais, que a natureza objetiva da responsabilidade do réu, atuante no sistema bancário, impõe que ele assuma o risco inerente à tal atividade, por não ter conseguido coibir a livre ação de fraudadores. Daí dizer, que a fragilidade do sistema do requerido permitiu ao fraudador que todas as operações mencionadas acima fossem realizadas.

Entrementes, a doutrina e a jurisprudência têm posicionamento dominante no sentido de que, em matéria de responsabilidade civil das instituições financeiras, aplica-se a teoria do risco profissional. O banco, ao disponibilizar os serviços aos seus clientes, assume os riscos inerentes à sua atividade lucrativa.

Esse é o entendimento de Rui Stoco: “(...) o banco, como depositário do numerário confiado à sua guarda, responde por esses valores, independentemente de qualquer indagação ou circunstância, por força da teoria da guarda da coisa, quando assume obrigação de guardar e manter a incolumidade do bem, tendo em vista que a responsabilidade deve recair sobre quem aufere os lucros com a utilização da riqueza alheia. De sorte que, se houver estelionato, fraude, furto ou roubo, de modo a privar o correntista dos valores depositados, a responsabilidade do banco é objetiva, não se indagando acerca da culpa.” (**Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 627**).

Assim, também, o Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o

entendimento de que: “*as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*” **(REsp n. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011, STJ).**

Mais recentemente, esse entendimento foi consolidado na Súmula nº 479 daquele Tribunal Superior, a saber: “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Em suma, “*a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes*” **(REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17-03-2015, STJ)**, sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.

Como se sabe, o CDC deu cumprimento ao mandamento constitucional do artigo 5º, XXXII, que inclui, entre os direitos fundamentais, a proteção do consumidor; e o mandamento ínsito no artigo 170 da CF de 1988, que considera princípio de ordem econômica, a defesa do consumidor.

Nesse diapasão, não se verifica a ocorrência de qualquer excludente da responsabilidade do réu para mitigar sua condenação na restituição integral dos valores debitados indevidamente da conta bancária da autora.

A jurisprudência desta C. 38ª Câmara:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Golpe falso presente. Operações de transferência realizadas mediante fraude e sem a anuência da autora. Inércia do banco réu em inibir as transações, bloquear o cartão e impedir as operações. Falha na prestação de serviços caracterizada. 2. Em razão da responsabilidade objetiva, eventual culpa concorrente não

Apelação Cível nº 1007347-83.2025.8.26.0554

possui reflexos no dever de reparação material, devendo o valor subtraído da conta da autora ser integralmente restituído. Sentença reformada para impor a condenação material pela totalidade das operações. 3. Danos morais caracterizados. O réu, fornecedor de serviço que é, responde independentemente de culpa. Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Indenização devida. 4. Pretensão de aplicação do art. 85, §8º-A do CPC afastado. Honorários corretamente fixados por equidade e majorados em razão do desprovimento do recurso do réu. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Apelação Cível nº 1025339-35.2023.8.26.0002, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 12/03/2024, TJSP)

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe do motoboy. Incidência do CDC. Falha na prestação de serviço. Dados pessoais vazados. Transações que não se enquadram no perfil do consumidor. Ausência de culpa concorrente. Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do STJ. Reparação integral do prejuízo material que se impõe. Dano moral in re ipsa. Configurado. Quantum fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.”

(Apelação Cível nº 1000707-88.2022.8.26.0095, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2023, TJSP)

No tocante à repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, tem razão a autora. Como é cediço, são necessários dois requisitos: pagamento indevido e má-fé do credor.

No caso em testilha, ante a ausência de comprovação inequívoca de má-fé do réu, não há que se falar em repetição de indébito em dobro, na mesma linha de entendimento da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor

do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido” (g.n.). (AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j.17/09/2009, STJ).

Todavia, registre-se que, no recente julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

No entanto, na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Assim, a restituição será, no caso em testilha, efetuada em dobro, uma vez que os descontos indevidos foram realizados após 30/03/2021.

A jurisprudência desta C. 38ª Câmara perfilha nesse sentido:

“(...) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ. (EAREsp 600663/RS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007347-83.2025.8.26.0554

EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS (tema 929). Devolução, em dobro, dos valores descontados após 30 de março de 2021 que se impõe. Recurso provido parcialmente para declarar a inexigibilidade do contrato e determinar o cancelamento dos descontos, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma singela, até 30/03/2021 e, em dobro, após essa data, tal qual constou do acórdão”.

(Apelação Cível nº 1001938-66.2021.8.26.0005, Rel. Des. Marcos Gozzo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2022, TJSP).

Entrementes, não há o que se falar em compensação do valor condenatório com o crédito dos empréstimos depositados na conta aberta em nome da autora. Tal valor, ao ser creditado na conta bancária, já foi direcionado criminosamente para terceiro, não compondo, dessa forma, o patrimônio da requerente, que dele não se beneficiou.

Nessa esteira, bem de ver-se que a legitimidade da instituição financeira para responder pelos danos materiais reclamados pela consumidora ficou assentada de forma correta.

No mais, respeitado o entendimento da MM. Magistrada de primeiro grau, é o caso de condenação do réu pelos danos morais sofridos pelo requerente. Aliás, desnecessário fazer prova quanto à sua ocorrência tendo em vista que este é “*in re ipsa*”, existindo somente pela ofensa.

Ainda no que diz respeito ao dano extrapatrimonial e, em especial, quanto ao montante devido, pertinente é frisar que deve traduzir-se em valor que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida.

No que concerne a fixação do *quantum*

indenizatório, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (REsp nº 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03-12-1998, STJ).

Para a fixação do *quantum* indenizatório, deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados. Nesse sentir, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem se ajusta ao caso, não se mostrando ínfimo ou exorbitante diante dos prejuízos e percalços experimentados pela requerente.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, deverá a r. Sentença ser mantida incólume, uma vez que tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora deverão incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ.

À guisa de conclusão, não merece guarida o argumento do réu de impossibilidade de realização da portabilidade do benefício previdenciário da autora. Aliás, não se pode perder de vista que a autora deverá indicar, em sede de cumprimento de sentença, a casa bancária de sua preferência para o recebimento do seu benefício previdenciário, cabendo a ela o cumprimento das exigências legais extravagantes para que a portabilidade ocorra.

Por derradeiro, tendo em vista que a presente Decisão, ao reformar a sentença, alterou o contexto fático-jurídico que envolve o ônus sucumbencial, sobreleva notar que ele deverá ser retificado.

Ficam as partes advertidas, que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007347-83.2025.8.26.0554

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso do réu e pelo **PROVIMENTO EM PARTE** do recurso da autora, para reformar em parte a sentença e condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do v. Acórdão, pelo IPCA (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 406, §1º CC (SELIC deduzido o IPCA).

Sem prejuízo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, estes fixados em 15% (quinze por cento), incidentes sobre o proveito econômico obtido pela requerente, já considerada a majoração ínsita no art. 85, § 11, do CPC.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator